28/08/2025

Número: **0808228-36.2020.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Última distribuição : **15/06/2023**
Valor da causa: **R$ 65.000,00**
Processo referência: **0808228-36.2020.8.14.0301**
Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Compensação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (APELANTE)	**RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)** **FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)**
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
29303319	24/08/2025 19:24	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0808228-36.2020.8.14.0301

APELANTE: O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST) E TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. DEFERIDO. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos por O BRASIL TÍPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., para sanar suposta omissão no Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão recorrida que não reconheceu o direito líquido e certo pretendido e indeferiu o Mandado de Segurança.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir se deve ser acolhido o pedido de prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir

3. Os Embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu a decisão, com o objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória (artigo 1.022 do CPC de 2015).

4. Os aclaratórios foram opostos apenas para **prequestionar a matéria. O** pré-questionamento é automático, conforme aplicação do artigo 1.025 do CPC de 2015.

5. Impossibilidade de aplicação da multa. Os Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

IV. Dispositivo

6. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos**,** dando por prequestionada a matéria suscitada em sede recursal.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 1.022 e 1.025.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - Súmula nº 98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 28/08/2025 07:41:38
Número do documento: 25082419241822700000028469143
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082419241822700000028469143
Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 24/08/2025 19:24:18

Julgamento ocorrido na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada em 11 de agosto de 2025.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (processo nº 0808228-36.2020.8.14.0301) opostos por O BRASIL TÍPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. contra o ESTADO DO PARÁ, diante do Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público, que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão recorrida que não reconheceu o direito líquido e certo pretendido e indeferiu o Mandado de Segurança.

O Acórdão embargado teve a seguinte conclusão:

> Vê-se, portanto, que a ação originária não está protegida pela modulação de efeitos proposta pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin, tendo em vista que a petição inicial foi indeferida e não há concessão de tutela de urgência ou de evidência vigente favorável aos autores, assim como, o seu ajuizamento ocorreu em 06 de fevereiro de 2020, ou seja, após o dia 27 de março de 2017, data definida na modulação. Ante a ausência de direito líquido e certo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos da fundamentação. (Grifo nosso)

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 28/08/2025 07:41:38
Número do documento: 25082419241822700000028469143
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082419241822700000028469143
Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 24/08/2025 19:24:18

Em suas razões (Id. 27518232), o Embargante afirma que os aclaratórios foram opostos com o fim exclusivo de prequestionar a matéria a ser suscitada em recursos destinados aos Tribunais Superiores, para que sejam considerados prequestionados os seguintes dispositivos: art. 5º, caput, e XXXVI, da CRFB; art. 5º, XXXVI e LXXVIII, da CRFB; art. 5º, LIV e LV, da CRFB; art. 93, IX, da CRFB; · art. 145, LIV e LV, da CRFB; art. 150, I, II e III, da CRFB; art. 155, II, § 2º, IX, "b", da CRFB; art. 155, II, § 3º, da CRFB e art. 170, IV, da CRFB.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração.

O Embargado apresentou contrarrazões (Id. 28358702), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço dos Embargos de Declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os Embargos Declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A doutrina corrobora a orientação:

> Formalmente, portanto, o remédio é um recurso (princípio da taxatividade).17 No entanto, dentre outras características discrepantes, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 28/08/2025 07:41:38
Número do documento: 25082419241822700000028469143
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082419241822700000028469143
Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 24/08/2025 19:24:18

> e o erro material (art. 1.022, I a III) (ASSIS, Araken de. MANUAL DOS RECURSOS. 8ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2017. E-book. n/p.) (Grifo nosso)

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos Embargos Declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

No caso em análise, os Embargos de Declaração foram opostos apenas para prequestionar a matéria para fins de posterior interposição de recursos às Cortes Superiores.

Como cediço, a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC de 2015:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, considerando o acolhimento do pedido de prequestionamento, deixo de aplicar multa, em observância ao teor da Súmula nº 98 do STJ:

> Súmula nº 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Grifo nosso).

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração, dando por prequestionada a matéria suscitada em sede recursal (artigo 1.025 do CPC de 2015), nos termos da fundamentação.

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 28/08/2025 07:41:38
Número do documento: 25082419241822700000028469143
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082419241822700000028469143
Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 24/08/2025 19:24:18

É o voto.

P.R.I.C.

Belém/PA

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 19/08/2025